



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.004279/96-07
Recurso nº. : 114.074
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : ROBERTO LOPES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.414

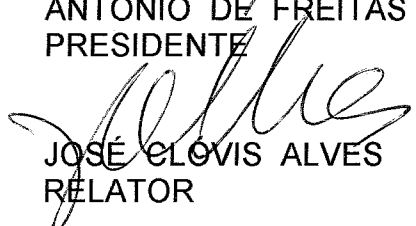
IRPJ - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO LOPES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.004279/96-07

Acórdão nº : 102-42.414

Recurso nº : 114.074

Recorrente : ROBERTO LOPES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ROBERTO LOPES (FIRMA INDIVIDUAL), com sede na rua Glaston Englert nº 210 bairro Jardim Ipiranga em Porto Alegre - RS, CGC 88.729.660/0001-59 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve a exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, exercício de 1995 ano-base de 1994, no valor equivalente a 500 UFIR, conforme notificação de folha 05, ancorada entre outros no artigo 88 incisos I e II e parágrafos primeiro e terceiro da Lei 8.921/95, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Em sua defesa inicial, alega em epítome o seguinte:

Que não teve movimento nos anos anteriores e em 1995 e que se esqueceu de entregar a declaração.

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas pela defesa e manteve o lançamento ancorado no artigo 88 da Lei 8.981/95.

Inconformado com a decisão singular, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 21/22, onde repete as argumentações contidas na defesa inicial e acrescenta que não tem condições financeiras para o pagamento da multa.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso onde, requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão singular com base na legislação que deu suporte para a exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.004279/96-07

Acórdão nº : 102-42.414

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 04 de dezembro de 1996 conforme Aviso de Recebimento constante da página 20.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 06 de janeiro de 1997 conforme carimbo de recepção constante da página 21.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu em 03 de janeiro de 1997, sendo portanto intempestivo o recurso apresentado em 06 de janeiro do mesmo ano, e nos termos do artigo 42 supra a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.004279/96-07

Acórdão nº : 102-42.414

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.

Assinatura manuscrita de José Clóvis Alves, em tinta preta, sobre o nome impresso.

JOSE CLÓVIS ALVES